SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939443 - SP (2024/0316210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEY ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES DA DECISÃO NÃO INFIRMADAS NO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus foi denegado por estar o acórdão combatido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto em relação à impossibilidade de reconhecer a atipicidade da conduta quanto a respeito da idoneidade dos fundamentos constantes do decreto preventivo.

2 Na irresignação em análise, o agravante se limitou a repetir os argumentos veiculados na inicial do habeas corpus, sem mencionar julgados proferidos por esta Corte Superior que, diante de moldura fática semelhante à dos autos, hajam decidido de maneira diversa do posicionamento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e na decisão agravada.

3. A ausência de impugnação à totalidade das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.

Documento eletrônico VDA43821593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2024 14:57:16
Código de Controle do Documento: a107de0d-f9e5-45a5-ab13-dba8ea25c7bd

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43821593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2024 14:57:16
Código de Controle do Documento: a107de0d-f9e5-45a5-ab13-dba8ea25c7bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939443 - SP (2024/0316210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SIDNEY ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES DA DECISÃO NÃO INFIRMADAS NO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus foi denegado por estar o acórdão combatido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto em relação à impossibilidade de reconhecer a atipicidade da conduta quanto a respeito da idoneidade dos fundamentos constantes do decreto preventivo.

2 Na irresignação em análise, o agravante se limitou a repetir os argumentos veiculados na inicial do habeas corpus, sem mencionar julgados proferidos por esta Corte Superior que, diante de moldura fática semelhante à dos autos, hajam decidido de maneira diversa do posicionamento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e na decisão agravada.

3. A ausência de impugnação à totalidade das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.

Documento eletrônico VDA43635736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:24
Código de Controle do Documento: 1a8368fa-da0f-46a2-a430-c5d50046bc3d

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

SIDNEY ANTONIO RODRIGUES agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, *in limine*.

No regimental, a defesa afirma que o *decisum* "ignorou a evidente atipicidade material da conduta (cano furtado avaliado em R$ 75,00), bem como a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico. Por outro lado, manteve a prisão processual por furto de mera questiúncula" (fl. 126).

Requer, dessa forma, seja reconsiderada a decisão ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que conceda a ordem.

VOTO

De plano, observo que **os motivos exarados na decisão recorrida não foram devidamente combatidos no agravo regimental**.

Com efeito, a ordem foi denegada por estar o **acórdão combatido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, tanto em relação à impossibilidade de reconhecer a atipicidade da conduta quanto a respeito da idoneidade dos fundamentos constantes do decreto preventivo. Confira-se (fls. 115-116, destaques no original):

> **II. Insignificância não configurada**
> Trata-se de apuração de furto qualificado tentado por **escalada**, de 1 kg de tubulação de cobre de refrigeração de uma escola, avaliado em R$ 75,00. Os fatos ocorreram no ano de 2022.
> Segundo as instâncias ordinárias, o grau de reprovabilidade do comportamento do denunciado se mostra alto, já que o delito foi cometido na sua **forma qualificada** e o acusado é **habitual na prática de crimes, tanto delitos contra o patrimônio quanto outros perpetrados com violência (lesão corporal e estupro).**
> Esta Corte entende que o trancamento do exercício da ação penal é

Documento eletrônico VDA43635736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:24
Código de Controle do Documento: 1a8368fa-da0f-46a2-a430-c5d50046bc3d

excepcional e que não é possível reconhecer a atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância "aos casos de **furto qualificado** (na hipótese, reconheceu-se a tentativa), a indicar especial reprovabilidade do comportamento, **sobretudo quando se trata de agente reincidente, contumaz na prática desta espécie de delito**" (AgRg no HC n. 759.971/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 19/9/2022, grifei).
Deveras: "a prática do delito de furto qualificado por escalada, por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 652.008/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 7/6/2021).
Ilustrativamente: "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 888.846/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).
Conquanto o valor da *res furtiva* não seja elevado (inferior a 10% do salário mínimo da época), as **peculiaridades do caso concreto (suposta prática delituosa na forma qualificada mediante escalada), somado ao registro da reincidência (condenações por crimes patrimoniais** – duas condenações por furto qualificado, consoante certidão de antecedentes de fls. 38-70), impedem a incidência do princípio da insignificância para determinação de trancamento da persecução penal.

III. Prisão preventiva fundamentada
A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau consignou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar que **o acusado é reincidente em crimes patrimoniais, registra condenações pretéritas por lesão corporal e estupro e respondia a outro processo por receptação em liberdade quando, em tese, voltou a delinquir**.
Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o r**isco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar, a fim de evitar a reiteração delitiva.
A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme

Documento eletrônico VDA43635736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:24
Código de Controle do Documento: 1a8368fa-da0f-46a2-a430-c5d50046bc3d

ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.
Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais **ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar**. Precedentes do STJ.
> [...]
> 7. Recurso ordinário desprovido.
> (**RHC n. 106.326/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

> [...]
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente **ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva** e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.
> 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.
> (**AgRg no HC n. 591.246/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 22/9/2020)

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Todavia, na irresignação ora em análise, o agravante se limitou a repetir os argumentos veiculados na inicial do habeas corpus, **sem mencionar julgados proferidos por esta Corte Superior que, diante de moldura fática semelhante à dos autos, hajam decidido de maneira diversa do posicionamento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e na decisão agravada**.

Fica inviabilizado, dessa forma, o exame do pleito. Nesse sentido:

> [...]
> 1. O princípio da dialeticidade **impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada**. No caso, a Agravante **não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada**, sem demonstrar o desacerto do decidido monocraticamente, com elementos de fato e razões de direito, na

Documento eletrônico VDA43635736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:24
Código de Controle do Documento: 1a8368fa-da0f-46a2-a430-c5d50046bc3d

medida da decisão ora impugnada e, assim, **impõe-se o não conhecimento do recurso**.
[...]
4. Agravo regimental não conhecido.
(**AgRg no HC n. 522.303/MS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 1º/3/2021, grifei)

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43635736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:24
Código de Controle do Documento: 1a8368fa-da0f-46a2-a430-c5d50046bc3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 939.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0316210-6

Número de Origem:
15021466220248260530 22008604620248260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEY ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEY ANTONIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43807125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:54
Código de Controle do Documento: f461b2d6-e5cd-4040-a6bf-b43260224a6b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:53:54
Código de Controle do Documento: f461b2d6-e5cd-4040-a6bf-b43260224a6b